



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 388 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2238/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503979

RECORRENTE: DILLY NORDESTE S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Após analisar o confronto entre as entradas e saídas de caixa ficou constatada sobra de caixas no valor de R\$773.506,39(setecentos e setenta e ter mil quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos.) Omissão de Saídas. Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174,177 do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa não provida. Julgamento pela procedência.Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência,

fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Autuante junta, dentre outras coisas, demonstrativo das entradas e saídas, relatório de apuração, cópias dos livros de registro de apuração do ICMs. Após analisar o confronto entre as entradas e saídas de caixa ficou constatada sobra de caixas no valor de R\$773.506,39 (setecentos e setenta e ter mil quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos) Omissão de Saídas. Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174, 177 do Dec. 24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa alega presunções ou que as supostas sobras de receita derive exclusivamente de venda de mercadoria desse estabelecimento como se fosse vedada transferência de valores entre estabelecimentos, não sendo provida. Julgamento pela procedência. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está caracterizada, através dos demonstrativos de entradas e saídas, relatórios de apuração do ICMs de estoque do período de dezembro de 2002 gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Entretanto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, já discordando *data máxima vênia*, da ilustre relatora que se posicionou contrária a esse argumento sendo pela procedência total do feito conforme a autuação inicial, em função do art. 827, parágrafo 4º, pois não há a mínima condição de detectarem-se as alíquotas específicas aplicáveis as operações e prestações internas e interestaduais, não devendo ser aplicada a alíquota de 17% para o total das saídas e devendo, por conseguinte, ser aplicada uma média entre as alíquotas internas de 7% e interestaduais de 17% dos produtos, mercadoria ou serviços do período analisado. Demonstrativo segue abaixo. Demonstrado esse é o meu voto seguido da maioria da Câmara

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão exarada em primeira instancia de procedência, porém nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

MÉDIA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS 7% E INTERESTADUAIS DE 17%

ALIQUOTA DE: 12%

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$773.506,39
ICMS	R\$ 92.820,76
MULTA	R\$232.051,92
TOTAL	R\$324.372,68

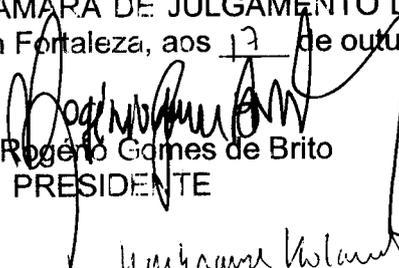
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DILLY NORDESTE S/A e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários: 1) Em relação à solicitação de perícia suscitada pela parte: indefere o pedido de conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, considerando tal providencia desnecessária ao deslinde da questão. 2)Em relação á preliminar de nulidade: A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida em grau de recurso, consubstanciada na ausência de previsão e motivação quanto a escolha de metodologia empregada pela fiscalização (conta financeira).3)Em relação ao mérito: Por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão

condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Ildebrando Holanda Junior (primeiro voto discordante e vencedor, designado para lavrar a resolução) por aplicação do disposto no art.827,§4º do RICMS, relativo a omissão de saídas, ao que se refere as operações internas e interestaduais e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência os conselheiros Regineusa de Aguiar Miranda (relatora originaria), Jose Maria Vieira Mota e Francisca Marta de Sousa e pela parcial procedência a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, porém com fundamentação diversa a do voto vencedor, qual seja, exclusão percentual dos valores relativos a exportação. Presente para sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO